

Nesse aspecto, o provimento cria uma fase de contraditório prévio que não está prevista na Lei Federal. Além disso, ao impedir decisões de levantamento de valores com fundamento em situações de urgência, o provimento desconsidera o Poder Geral de Cautela do magistrado, inerente ao exercício de sua jurisdicional.

E não é só.

O § 1º do art. 1º do Provimento 68 dispõe que o levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.

Nesse aspecto, o Provimento cria um efeito suspensivo automático que também não está previsto na Lei Federal.

Observa-se, portanto, que o CPC/15 dispõe sobre o levantamento de depósito em dinheiro em diversos momentos, inexistindo as exigências de contraditório prévio e de suspensão do cumprimento da decisão pelo prazo de 2 (dois) dias úteis depois do decurso do prazo recursal.

Conforme sustentado pela recorrente, *"ao demandar a intimação da parte adversa, ao condicionar a atuação judicial ao prazo recursal, bem como ao estabelecer prazo específico para o levantamento do alvará, o Provimento termina por criar mecanismos propriamente processuais, não escudados em lei e não passíveis de convalidação por meio de ato normativo"*

Já existe em tramitação, inclusive, pedido de providências (n. 0005379-19.2018) que questiona a aplicação do Provimento 68 às hipóteses de levantamento de precatórios e Requisições de Pequeno Valor. Isso porque há magistrados que vêm interpretando que o Provimento 68 alcança inclusive o levantamento de requisições de pagamento não possuem natureza de depósitos judiciais estrito senso.

Evidente que o teor do Provimento 68 extrapolou sua função meramente regulamentar, que deveria ser exercida nos exatos termos determinados pelo art. 103-B, § 4º, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao CNJ *"expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências"*.

Ademais, cumpre considerar que a aplicação do Provimento 68, a pretexto de coibir a prática de desvios - que são excepcionais -, impõe um retardo na efetivação da jurisdição de maneira geral, na medida em que sobrestá por prazo relevante o levantamento pelo credor de valores devidos e com fundamento em decisões transitadas em julgado. Nesse aspecto, assiste razão ao recorrente quando sustenta a existência de violação dos princípios da eficiência e da celeridade processual.

Ante o exposto, reconsidero a decisão recorrida e julgo procedente o pedido para determinar a REVOGAÇÃO do Provimento 68, de 3 de maio de 2018, do Corregedor Nacional da Justiça.

Providencie a secretaria as intimações e publicações necessárias. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional da Justiça

AVISO

Ofício Circular nº 23/CGJ/PE.

Recife, 23 de outubro de 2018.

Aos(às) Excelentíssimos(as) Senhores(as)

Juizes(as) de Direito com competência criminal do

Estado de Pernambuco.

Assunto : Observância e cumprimento da Portaria nº 266/2018 (DJe de 11 de outubro de 2018), que institui o Comitê Gestor de Bens Apreendidos em procedimentos criminais e regulamenta as atividades inerentes aos leilões judiciais unificados.

Senhores(as) Magistrados(as),

Com os cumprimentos de estilo, sirvo-me do presente para RECOMENDAR que Vossas Excelências observem rigorosamente as disposições contidas na Portaria nº 266/2018 da CGJ/PE, que instituiu o Comitê Gestor de Bens Apreendidos em procedimentos criminais e regulamenta as atividades inerentes aos leilões judiciais unificados.

Diante da relevância do tema em questão, e por ser de conhecimento público o abarrotamento de bens apreendidos nos pátios dos fóruns e delegacias de todo o Estado, passíveis, inclusive, de causar danos à saúde pública, faz-se necessário, por parte de Vossas Excelências, a adoção de medidas voltadas à prática de atos processuais que viabilizem a venda antecipada dos bens, cujo procedimento consta do ato normativo supramencionado, de modo a preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável.

Esclareço, ademais, que o Comitê Gestor dará todo o suporte necessário para a efetivação dos leilões, a exemplo da realização de licitação para os leiloeiros já cadastrados na CGJ/PE, bem como contatos com instituições que participam dos procedimentos para venda antecipada.

Convicto do empenho de Vossas Excelências, determino que diligenciem e informem ao Comitê Gestor para o endereço eletrônico comite.gestorleilao@tjpe.jus.br, no prazo de 20 (vinte) dias, o local onde estão depositados os bens apreendidos vinculados a processos sob sua jurisdição, consoante lista que será enviada para o e-mail da unidade judiciária, devendo, tão logo possível, remeterem cópia das decisões de autorização para as vendas antecipadas, exclusivamente para o endereço eletrônico supra.

Atenciosamente,

Des. **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

Processo nº 379/2018 – CGJ - (Tramitação nº 00568/2018)

Processado: Rodrigo Ferreira Borges da Costa - matrícula nº 184.162-9

PORTARIA Nº 275/2018.

Renova Portaria no Processo Administrativo Disciplinar instaurado com a finalidade de apurar com maior profundidade supostas irregularidades administrativas.

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça,

CONSIDERANDO que o prazo para finalização dos trabalhos da Comissão designada na Portaria nº 193/2018 – CGJ encontra-se expirado;

RESOLVE

Art. 1.º **DISSOLVER** a Comissão Processante constituída pela **Portaria** nº 137/2018 – CGJ, tendo em vista o prazo para conclusão dos respectivos trabalhos da aludida Comissão ter expirado, bem como a imprescindibilidade de realização de diligências destinadas à instrução pertinente.

Art. 2.º **INSTITUIR** nova Comissão Processante tripartite formada pelos seguintes membros:

Dr. Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres, Juiz Corregedor Auxiliar da 1ª Entrância – Presidente;

Jaime Barbosa da Fonsêca - matrícula nº 168.545-7;